



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 19 de dezembro de 2022.

PC nº 260.12.2022

Ref.: Of. nº 298/2022 – GP – Proc. CM nº 6441/2022 – Cota nº 22/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência, onde solicita manifestação a respeito do **Projeto de Lei nº 176/2022**, de iniciativa do **Legislativo**, que visa acrescentar dois artigos na Lei Municipal nº 5.579/79 visando proibir o uso de incinerador no processo de destinação final dos resíduos sólidos, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

Primeiramente, vale observar que a matéria tratada no Projeto de Lei CM 176/2022 já foi objeto do Autógrafo nº 78/2022, que aprovou o Projeto de Lei CM nº 138/2021 e contemplava a mesma alteração legislativa, no tocante à Lei nº 5.579, de 09 de maio de 1979.

Na oportunidade foi exarado parecer jurídico desfavorável, tendo sido o Autógrafo vetado por este Executivo, por tratar-se de norma de caráter geral e não local, portanto, inconstitucional e por vício de iniciativa, por tratar de matéria atinente a serviços públicos, funções administrativas típicas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, mesmo com a manutenção do veto ao referido projeto, foi apresentado pela Câmara, novo projeto de lei, com outras alterações, que entendemos que tampouco merecem prosperar, pelas razões a seguir expostas.

É preciso considerar que a legislação, para surtir efeito, necessita de ponderações acerca de alternativas e soluções disponíveis no âmbito municipal, em harmonia com as normas federais, voltadas à preservação ambiental.

Portanto, a proibição da tecnologia de incineração, no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos, pode afetar todo o processo de desenvolvimento de novas tecnologias para mitigar os efeitos danosos causados pelos gases poluentes produzidos.

Vale ponderar que, a incineração de materiais não aproveitáveis pode representar um método de reaproveitamento energético dos resíduos sólidos urbanos, reduzindo os custos operacionais da Administração e o volume de resíduos destinados ao aterro sanitário, utilizando tecnologias mais modernas e sustentáveis.

Isso porque, atualmente, existem sistemas que utilizam a biomassa na geração de energia elétrica sem poluir o meio ambiente, já adotados por diversos países, sendo que a proposta apresentada no projeto de lei, com a proibição pura e simples do processo de incineração, poderá criar obstáculos ao desenvolvimento de programas de produção de energia limpa e a redução dos impactos ambientais, racionalmente difundido através da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos em todo o território nacional.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Dessa forma, muito mais proveitosa seria uma legislação que viesse complementar as medidas já existentes, responsáveis por estimular o desenvolvimento de processos e tecnologias que tenham como objetivo a redução da emissão de gases, de forma sustentável, e, não apenas proibir a incineração, como fator de poluição, sem considerar as novas soluções tecnológicas para a destinação final dos resíduos sem agressão ao meio ambiente.

Destaca-se, neste aspecto, o contido no art. 9º da Lei Federal nº 12.305/2010, que contempla, de forma ponderada, políticas públicas para a destinação final dos resíduos sólidos, acertadamente prevendo:

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

*§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.”*

Portanto, deriva desta norma que os Municípios devem observar com rigor, no tocante à matéria ambiental, as diretrizes estabelecidas pela legislação federal, não sendo competência municipal engendrar regras de interesse local, sem se contrapor à competência da União em legislar sobre questões de alçada geral.

Diante de todo o exposto, e por entender que a matéria tratada no PL CM nº 176/2022, não trará qualquer benefício para a Administração, somos contrários a sua aprovação.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André